



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299131

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005753-70.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante THIAGO LIMA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1005753-70.2022.8.26.0576

Apelante: Thiago Lima dos Santos (Justiça Gratuita)

Apelado: Itaú Unibanco S/A

Comarca: São José do Rio Preto

Voto nº 58642

Ementa: Ação de obrigação de fazer para limitação de descontos c.c. indenizatória. Empréstimos. Tema repetitivo 1085. Não aplicação do limite de desconto em 30% do rendimento em relação aos débitos descontados em conta corrente. Hipótese em que, além de empréstimos, a parte contratou limite de cheque especial. Pedidos improcedentes. Art. 252, do Regimento Interno. Sentença mantida. Recurso desprovido.

A r. sentença, cujo relatório fica ora adotado, julgou improcedente o pedido formulado na presente ação revisional de empréstimos c.c. obrigação de fazer e indenizatória (fls. 214/218).

Apela o autor buscando modificar o resultado do julgamento. O recurso foi processado com as formalidades legais.

É o relatório.

Apela o autor às fls. 221/235. Alega que “o pleito se fundamenta no fato de que o apelado subtraiu para si todo salário de janeiro de 2.022 do apelante. Ao receber seu

salário, o apelado realizou o desconto sem a anuência do apelante, neste sentido, ajuizou a presente ação pleiteando a restituição dos valores e a indenização por dano moral pela conduta ilícita” (fls. 224).

Aduz que na contestação o banco disse que “contrato SOB MEDIDA (fls. 92), foi firmado por meio eletrônico mediante a utilização de senha pessoal de uso exclusivo do correntista. Entretanto estas alegações não merecem prosperar, sendo seu argumento não condiz com a verdade, uma vez que o autor compareceu pessoalmente a agência solicitando um parcelamento, pois não tinha como custear suas despesas básicas sem seu salário, e a funcionária do banco apelado, afirmou que não havia nenhum parcelamento disponível, entretanto após descontar todo o salário do autor e abater o saldo devedor no cheque especial, o apelado inseriu unilateralmente os descontos do contrato “Sob medida n º 000000134802735. Valor: R\$ 1.455,79; 3 parcelas de R\$ 598,17”. Descontos estes que se tornou oneroso para o autor pois somado ao empréstimo mensal, subtraiu quase todo o salário do autor, frisa-se que o apelado em nenhum momento juntou documento com a assinatura do apelante concordando com os referidos descontos” (fls. 226).

Diz que não discute a legitimidade da dívida,

mas entende que foi arbitrária a conduta do banco ressaltando que o art. 833, IV, do CPC, estipula a impenhorabilidade do salário.

Sustenta que, “ainda que, eventualmente, exista cláusula contratual prevendo a retenção, essa se mostra nula, nos moldes do disposto no Art. 51 do CDC” (fls. 227).

Diz que “o bloqueio ilegal de verba salário gera danos de ordem moral” (fls. 229). Afirma que não foi considerada a “forma arbitrária que o banco apelado agiu no caso dos autos, manuseando a conta corrente do autor como bem entendeu, subtraiu a totalidade do salário do autor, negou uma renegociação ao autor o que poderia evitar todo esse sofrimento ao trabalhador pai de família, incidiu todo o débito no cheque especial, e depois de forma unilateral impôs ao apelante um parcelamento oneroso, que deixou o apelante sem condições de prover o sustento de sua família” (fls. 229).

Assevera que “a instituição financeira não nega nem justifica o fato de ter retido todo o provento de janeiro de 2.022 do consumidor, para fins de abatimento de dívida contraída pela titular, o que demonstra a falha na prestação dos serviços bancários e a ilicitude da postura do fornecedor” (fls. 230).

Requer a declaração da ilegalidade da “retenção integral do salário de Janeiro de 2.022 e condenar o Banco Requerido, ao ressarcimento do dano material, ao qual atribuímos o valor de R\$ 4.862,44, referente à retenção integral do salário de Janeiro de 2.022, e os parcelamentos não autorizados do contrato SOBMEDIDA, a ser apurado por meio de liquidação, em fase de cumprimento de sentença, em dobro nos termos do artigo 42 do CDC e devidamente atualizados;” “Reconhecer a falha na prestação dos serviços, uma vez que o banco apelado de forma arbitrária manuseou a conta corrente do autor fez um parcelamento, que somado as parcelas futuras comprometeram quase 70% da renda do autor, e não apresentou nenhum documento comprovando a regularidade da contratação”. Também requer indenização por dano moral e honorários fixados em 20% do valor da condenação.

Pois bem.

Diante do contexto dos autos, verifica-se que deve ser integralmente mantida a r. Sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais são ora adotados, nos moldes do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal, que assim dispõe: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, reconhece “a viabilidade do órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no 'decisum'” (STJ, REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 21.11.2005; REsp nº 265.534-DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 01.12.2003).

Assim, a r. sentença foi acertadamente lançada nos seguintes termos:

“A matéria abordada é predominantemente de direito e os documentos acostados aos autos são suficientes para deslinde da causa, sendo desnecessária a produção de outras provas em audiência de instrução e julgamento. Por essas razões, promovo o julgamento antecipado da lide, o que faço amparado no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mérito, os pedidos são IMPROCEDENTES.

Anoto que a relação estabelecida entre as partes é de consumo, sendo aplicável o Código de Defesa

do Consumidor, visto que, conforme se extrai dos autos, a relação jurídica mantida entre as partes se enquadra nas figuras jurídicas definidas pelos artigos 2º e 3º da Lei n.º 8.078/90.

A questão inclusive está pacificada pela jurisprudência do C. STJ, consoante o enunciado da súmula n.º 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Assim, por se tratar de relação de consumo, cabível a inversão do ônus da prova, conforme previsão do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, visto que as alegações do requerente são verossimilhantes.

A controvérsia dos autos se limita a analisar a legalidade da realização de descontos em proporção superior a 30% dos vencimentos líquidos do requerente em sua conta bancária, com relação aos empréstimos celebrados entre as partes.

No que tange aos empréstimos não consignados, com desconto direto em conta corrente,

esclareço que a 2ª Seção do C. STJ, por meio do tema repetitivo n.º 1.085, sedimentou o seguinte entendimento:

"São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n.10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento"(STJ-2ª Seção, REsp Repetitivo n.º 1.863.973-SP,J. 09.03.2022, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 15.03.2022).

Sob este prisma, aos empréstimos pessoais lançados na conta corrente do autor, conforme se verifica do extrato de fl. 24, aplica-se o precedente do C. STJ citado acima, sendo incabível a limitação pretendida pelo autor.

Nesse sentido é o posicionamento da jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça. Eis as ementas de alguns julgados:

"APELAÇÃO. Obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais–Empréstimos bancários. Limitação das prestações mensais a 30% de rendimentos líquidos. Tese fixada no Tema 1085 do STJ. Possibilidade de limitação somente

nos casos de desconto de empréstimo em folha de pagamento. Danos morais – Ausência de demonstração de dano de caráter extrapatrimonial - Autor que aderiu aos contratos de maneira voluntária e se beneficiou dos empréstimos concedidos. Sentença parcialmente reformada para liminar o desconto em folha de pagamento em 30% dos rendimentos líquidos do autor. Recurso parcialmente provido". (TJSP, Apelação n.º 1008596-73.2019.8.26.0071, Rel. Des. Heitor Luiz Ferreira do Amparo, 12ª Câmara de Direito Privado, julgado em 26/10/2022).

"APELAÇÃO. Novo julgamento pela Turma Julgadora, para os fins especificados na determinação do Exmo. Des. Presidente da Seção de Direito Privado nos termos do art. 1030, II, do CPC/2015. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. OBSERVÂNCIA DA TESE REPETITIVA FIRMADA PELO STJ (RESP Nº 1863973 – TEMA 1085). EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO DENTRO DO LIMITE LEGAL. Primeiro, o autor firmou contratos nas modalidades Crédito Pessoal, mediante o desconto em conta corrente. (fls. 21/23). Inaplicável a limitação de 30% prevista na Lei 10.820/2003. Observância da Tese Repetitiva firmada pelo STJ no tema 1085 que estabelece a inaplicabilidade de limite de débito em conta corrente. E segundo, o autor firmou um contrato de empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento, porém dentro do limite legal (fl. 24/26). Precedentes

do TJSP. No caso sob julgamento, considerando a jurisprudência do C. STJ e deste E. Tribunal de Justiça, bem como as peculiaridades do caso concreto, altera-se o julgamento, ficando mantida a sentença que julgou improcedente ação, rejeitando-se todos fundamentos e pedidos do recurso de apelação interposto pelo autor. Ação improcedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO". (TJSP, Apelação n.º 1003690-18.2020.8.26.0358, Rel. Des. Alexandre David Malfatti, 20ª Câmara de Direito Privado, julgado em 26/10/2022).

Friso que os descontos relativos ao cheque especial também não se aplica a limitação de 30% dos rendimento líquidos do autor, que deve ser observada somente para as operações de empréstimo consignado.

Logo, conclui-se que não houve comprovação de cobrança em excesso pelo banco réu, de modo que é descabido o pedido de restituição do indébito.

Quanto à alegação de impenhorabilidade do salário, verifico que os descontos dos empréstimos na conta bancária do autor não configuram penhora. Ademais, o extrato de fl. 24, indica que os débitos dos empréstimos não estão sendo realizados na conta salário do autor, já que existem outras transferências e pagamentos, de forma que os lançamentos estão

ocorrendo na conta corrente.

Aliás, a conta salário sequer admite a contratação do cheque especial, sendo utilizada apenas para o recebimento dos proventos do autor. Assim, evidente que a conta bancária em questão não pode ser enquadrada como conta salário, por dispor de limite de cheque especial, além de ser usada para realização de pagamentos e transferências bancárias.

Por fim, considerando que o banco réu não cometeu qualquer ato ilícito ao promover a cobrança das parcelas do empréstimo na conta bancária do autor, improcede o pedido de indenização por danos morais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, por consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, com fulcro no art. 85, §2º, do CPC.

Ficam as partes advertidas, desde logo,

que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil. Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação. Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.I.C.” (fls. 214/218).

Tanto na exordial, quanto na emenda à inicial de fls. 36/52, a parte autora defendeu que os descontos dos débitos não podem “ultrapassar o limite fixado de 30%, sob pena de comprometer a subsistência do devedor” (fls. 46). Por isso, constou na r. sentença que a questão relativa à limitação de descontos de empréstimos, foi pacificada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.085, tendo prevalecido que somente se aplica ao empréstimo consignado. No tocante as parcelas dos empréstimos descontadas da conta corrente, considera-se inaplicável, por

analogia, a Lei 10.820/2003.

No caso, a parte autora contratou mais de um empréstimo com desconto de parcelas na conta corrente, entre os quais o contrato n. 134802735 Sob Medida. Consta que o mesmo foi “foi realizado em 21/01/2022 na agência. Valor Financiado: R\$ 1.455,79 parcelado em 03 meses de R\$ 598,17 com taxa de juros de 7,20 % ao mês”, tendo como origem saldo devedor da conta corrente (fls. 55). O comprovante de contratação de aditamento para parcelamento encontra-se às fls. 67/70, constando tratar-se de operação celebrada eletronicamente.

De fato, o extrato de fls. 77 indica que, em 11/01/2022 o saldo negativo da conta corrente era de R\$ 1.392,73, que seria amortizado assim que fosse depositada a remuneração do autor. Mas, com o financiamento do saldo devedor da conta corrente, a primeira das três parcelas (de R\$ 598,17) somente foi descontada em março/2022, consoante constante na emenda da inicial (fls. 40).

O banco comprovou que, além de empréstimos, a parte autora firmou contrato de abertura de conta corrente (fls. 161/168), oportunidade em que aderiu a proposta de limite para saque, com autorização para o banco transferir valores de qualquer conta de sua titularidade, para pagamento de qualquer débito perante as empresas do

conglomerado (fls. 165 e 167).

O autor trouxe apenas extratos da conta corrente até o dia 21/01/2022 (fls. 24, 38 e 77). Disse que a remuneração recebida em janeiro/2022 foi totalmente absorvida pelos débitos. Ocorre que, como já dito, além dos empréstimos, a parte autora contratou limite de cheque especial, bem como autorizou descontos de débitos em quaisquer contas de sua titularidade. O saldo negativo da conta corrente é automaticamente amortizado/quitado com a retenção dos créditos depositados na mesma.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso majorando-se os honorários advocatícios devidos pelo requerido para 15% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §11º, do CPC, com as observações da gratuidade concedida nos autos.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator